PARECER PRÉVIO - PA00 - 105/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2577/2018
PROTOCOLO	: 1890600
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E REMANEJAMENTOS – TRANSPOSIÇÕES DE FORMA IRREGULAR – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO RESULTADO DO EXERCÍCIO E EXERCÍCIOS ANTERIORES REGISTRADO NO ANEXO 14 – CONSOLIDADO – BALANÇO PATRIMONIAL E OS VALORES APURADOS NO ANEXO 15 – DIVERGENCIA DE VALORES DO ANEXO 13 A TÍTULO DE REPASSE À CÂMARA E DO BALANÇO FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL A TÍTULO DE DUODÉCIMO RECEBIDO – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO – CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA DAS FONTES NO BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DCASP CONSOLIDADAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, além da expedição das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de contas de governo do **Município de São Gabriel do Oeste - MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações

praticadas nos termos do art. 42, *caput* e inciso VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais do Município de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente quanto aos documentos de ordem técnica; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; **c)** pela **recomendação** à atual gestão para que o Balanço Financeiro seja preenchido corretamente informando as fontes de recursos, de modo a evitar possíveis inconsistências; e **d)** pela **recomendação** à atual gestão para que elabore e publique conjuntamente com as DCASP a que se referirem as notas explicativas, que devem ser elaboradas de forma tempestiva e conter as informações definidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e no MCASP.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 3, Subitem 3.1.1), vigente à época. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 06732/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 15400/2017 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 8204/2021, fls. 2751-2767) manifestou-se pela permanência dos seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Inconsistências no montante de abertura de créditos adicionais.	O montante dos Decretos apresentados não está em conformidade com o DACA. Ademais, há Decretos que não indicam a fonte de recursos.	Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.	Conforme se verifica no DACA (peça 84); Decretos (peças 16, 77 a 83). Tabela do Apêndice A.
2.1.3	Remanejamentos e Transposições de forma irregular.	O gestor efetuou Remanejamentos e Transposições sem prévia autorização legislativa.	Artigo 167, Inciso VI, da Constituição Federal.	Decreto n.º 1404/2017 (fl. 1239/1240) e Decreto n.º 1597/2017 (fl. 326/327).
2.1.5	Inconsistência no Resultado do Exercício.	Há divergências no Resultado do Exercício entre a DVP e o Balancete de Verificação.	Itens 5.1 e 5.4, Parte V, do MCASP 7ª Edição. Art. 104 da Lei 4.320/64.	Conforme se verifica na DVP (2705/2707) e o Balancete de Verificação (peça 94).
2.1.7	Manutenção de disponibilidade financeira em bancos não oficiais.	O gestor manteve disponibilidades financeiras no Banco Bradesco S.A. e Sicredi.	§3º, art. 164 da CF.	Conforme se verifica em tabela do Apêndice B.
2.2.1	Ausência do Relatório da gestão orçamentária e financeira.	O gestor não apresentou o Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira conforme o Manual de Peças Obrigatórias.	Subitem 3.1.1, Letra B-48 da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.	Ausência do documento.
2.2.7	Ausência de Notas Explicativas.	O gestor não reapresentou as Notas Explicativas às Demonstrações Consolidadas. Aquelas apresentadas são das Demonstrações Não Consolidadas.	MCASP 7ª Edição e NBC T 16.6	Conforme se verifica na peça 97.

Por sua vez, a Auditoria emitiu Parecer (PAR - GACS LLRP - 1791/2022, fls. 2769-2785), opinando da seguinte forma:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 81, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, *caput*, e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação.

O Representante da Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 681/2023, fls. 2786-2793) da seguinte forma:

Ante o exposto o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:

I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de São Gabriel do Oeste-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **JEFERSON LUIZ TOMAZONI**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, manutenção de disponibilidades de caixa em Instituições Financeiras não Oficiais, em afronta ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, inconsistências na abertura de créditos adicionais, realização de transferências e transposições sem a autorização legislativa, impropriedades e inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, cancelamento de Restos a Pagar processados sem atender aos requisitos legais, designações genéricas em Anexo e Notas Explicativas, limite prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo ultrapassado (Recomendação), fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas e a ausência de documentos, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, ficando o **Alerta** quanto ao limite prudencial extrapolado nas Despesas de Pessoal do Poder Executivo (art. 59, § 1º, II das LRF), devendo adotar as cautelas determinadas no Parágrafo Único, do artigo 22, assim como o artigo 23 da LRF;

- RECOMENDAR que sejam apresentadas e publicadas conjuntamente às DCASP as Notas Explicativas, de acordo com o MCASP, com os esclarecimentos necessários aos fatos não devidamente evidenciados nos Demonstrativos;

III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de São Gabriel do Oeste-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2017**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei nº 935/2013), da LDO (Lei nº 1.049/2016) e da LOA (Lei nº 1.067/2016), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 6145).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rochedo - MS ocorreu por meio da Lei Municipal nº 1.067/2016 (LOA), para o exercício de 2017, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 137.091.869,50 e fixada à despesa em igual valor (fl. 155). Foram abertos créditos adicionais alterando a dotação orçamentária inicial para R$ 142.092.362,17 (fls. 339-341).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao

endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 116.741.967,72		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**61.393.893,20**	**52,59**
Disponibilidade de caixa líquida	**13.960.234,48**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**-7.205.952,51**	**- 6,17**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM – 8940/2019 (fls. 1029/1061).

Quanto a despesa com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que ultrapassou o limite prudencial, conforme art. 20, III, “b” da LRF. Contudo, vale ressaltar que a emissão de alerta está prevista na Resolução TCE/MS nº 49/2016, que instituiu e regulamentou o sistema “e-Contas” e dispõe, em seu art. 19 e parágrafos, sobre a emissão eletrônica do alerta competindo ao responsável a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

> RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 49/2016
>
> [...]
>
> Art. 19. A análise da Gestão Fiscal consistirá na conclusão técnica acerca dos dados contábeis e informações prestadas pelos jurisdicionados, e será realizada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão por intermédio da Coordenadoria competente. (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).
>
> §1º **Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Módulo de Análise emitirá Alerta**, o qual será gerado eletronicamente no processo, ficando disponibilizado para o envio ao responsável do órgão pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em âmbito Municipal e pelo Conselheiro-Relator, em âmbito Estadual, via sistema “e-Contas”. (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).
>
> §2º **Por ser o alerta um ato administrativo típico de verificação**, que não resulta na aplicação de sanção ao responsável ou glosa de valores, **a comunicação de sua expedição não caracteriza intimações**, não se admitindo, nessa hipótese, a interposição de quaisquer recursos previstos no Regimento Interno, **competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal**. (grifos nossos).

Por todo o exposto, **recomendo** ao gestor a observância, com maior rigor, da

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

Ainda, conforme a análise da Divisão de Contas, fls. 1029-1061, corroborado pelo parecer da Auditoria, fls. 1063-1091, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2017
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,00 **%** (Divisão) **regular** 6,88% (Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	36,06% (Divisão) **regular** 33,51% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	26,49% (Divisão) **regular** 28,08% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,24% (Divisão) **regular** 2,24% (Auditoria)) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	52,59% (Divisão) **regular** 52,59% (Auditoria) **regular**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 8940/2019 (fls. 1029-1061) e PAR - GACS LLRP - 826/2020 (fls. 1063-1091).

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 7ª Edição e atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário (fls. 339-341) houve insuficiência de arrecadação no percentual de (Previsão Atualizada da Receita: R$ 137.091.869,50 e Receita Realizada: R$ 133.368.799,41), bem como, houve economia na execução da despesa (Dotação Atualizada: R$ 142.092.362,17 e Despesa Empenhada: 133.368.799,41).

A área técnica (vide fls. 1033 e 2753-2754) identificou inconsistências na indicação das fontes de recursos na abertura de créditos adicionais e destacou que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Subanexo (fls. 71-95 e 96) não estão condizentes com os Decretos de Suplementação (fls. 159-338).

O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro positivo em R$ 6.075.426,01, no exercício de 2017 (fl. 343). O Balanço Patrimonial – Consolidado, apresenta um patrimônio líquido no exercício no valor de R$ 141.117.987,81 (fl. 345).

Contudo, a área técnica (vide fl. 2778) identificou inconsistências no Resultado Patrimonial apurado, pois o valor registrado a título de "superávits ou déficits do exercício" na coluna do exercício anterior do Anexo 14, R$ 4.316.694,58 (fl. 2702), diverge do registrado como saldo no Anexo 15 (fls. 2705-2706) na coluna do exercício anterior, no montante de R$ 3.760.011,68.

Por fim, argumentam as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas que as Demonstrações Contábeis foram escrituradas de modo irregular, o que ensejaria a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, tendo em vista o disposto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS. As inconsistências arguidas pelas equipes técnicas, aprecio no tópico a seguir, juntamente com as demais ponderações apresentadas:

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Ausência de documentos

Em relação ao Relatório de Gestão, a Auditoria (fl. 2771) destacou que foi encaminhado apenas um quadro com valores do comportamento orçamentário e financeiro (fl. 896), ou seja, o gestor não encaminhou o Relatório de Gestão conforme previsto no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Em razão de a inconsistência não ter comprometido o resultado da prestação de contas, **recomendo** que o gestor se atente ao encaminhamento de toda documentação exigida, sob pena de incidir na infração prevista no art.42, II, da LO-TCE/MS.

2.5.2 Inconsistências no montante de abertura de créditos adicionais e Remanejamentos e Transposições de forma irregular

Em relação às inconsistências verificadas nos decretos de abertura de créditos adicionais, o gestor informou (fl. 1099) que encaminhou os decretos para possibilitar a análise.

No entanto, de acordo com a tabela elaborada pela DFCGG às fls. 2762-2764,

os valores dos decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados (fls. 159-338, 1140-1270 e 1876-1878) não estão compatíveis com os valores constantes dos demonstrativos contábeis.

Além disso, a DFCGG (fl. 2764) elencou decretos de abertura de créditos adicionais que foram elaborados sem informar as fontes de recursos de todo montante suplementado.

Quanto às transferências e transposições, a DFCGG (fl. 2754) evidenciou exemplos em que houve alteração de recursos de um programa de trabalho para outro e transferência de uma categoria econômica para outra.

Dessa forma, **acolho** a manifestação da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, pois verifica-se que a abertura de créditos adicionais e algumas alterações orçamentárias não observaram ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, nos arts. 42 e 43, § 1º da Lei nº 4.320/64 e no MCASP 7ª edição, motivo pelo qual, **entendo configurada a prática da infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.**

2.5.3 Inconsistência no Resultado do Exercício

A DFCGG (fl. 2755) apurou que o Balancete de Verificação (fls. 2714-2728) não teve as contas devidamente encerradas, o que contraria as instruções dos Itens 5.1 e 5.4, Parte V, do MCASP 7ª Edição e prejudica a apuração do resultado do exercício.

Além disso, a Auditoria (fls. 2777-2778) e a PRC (fls. 2791-2792) consideraram não sanada a irregularidade apontada na apuração do patrimônio líquido, uma vez que os valores registrados no Anexo 14 (fls. 2701-2703), a título de resultado de exercícios anteriores e do exercício, divergem dos valores apurados no Anexo 15 (fls. 2705-2706). Ainda, os valores registrados na coluna do exercício anterior do Anexo 15 (fls. 2705-2706) também divergem do Anexo 14 do exercício de 2016 (TC/06416/2017, fls. 1842-1845).

Dessa forma, acolho o apontamento da DFCGG, da Auditoria e da PRC e entendo **configurada a prática da infração prevista no artigo 42, VIII, da LO-TCE/MS.**

2.5.4 Manutenção de disponibilidades financeiras em instituições não oficiais

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou a Divisão (fls. 2755-2756), constam disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco e Sicredi (peça nº 38, fls. 525-660).

Cabe ressaltar neste ponto que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de folha de pagamento de forma exclusiva:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
>
> TC 033.466/2013-0
>
> Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados
>
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
>
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.
>
> PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48
>
> TC-028710/026/10
>
> **Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.**
>
> **Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.**
>
> Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte[5] sobre o significado da locução "disponibilidade de caixa", empregada no mencionado art. 164 da Constituição da

República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, ***excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado****. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.*

Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de

> *agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).*' Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei).*

No entanto, verifica-se que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema, pois há quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. De modo diverso, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/SC:

> Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento**, **bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas**.
>
> Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.
>
> De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. (**Grifo nosso. TCE/SC 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares)**

Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações

a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material**. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando **processo licitatório** e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Neste caso em específico, o responsável informou que realizou processo licitatório (fl. 1001) para contratação de instituições não oficiais**, todavia não apresentou documentos comprovando tal alegação**. Ainda, tendo em vista a oferta da exploração econômico-financeira ao mercado, esse tipo de contratação deve respeitar as legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional.

Neste caso em específico, vislumbro irregularidade na contratação de banco privado, haja vista **a ausência de informações acerca de prévia licitação**. Sendo assim, reafirmo entendimento que as disponibilidades de caixa devem ser depositadas de acordo com o art. 164, §3º da CF/88, ou seja, em bancos públicos e dadas as razões expostas no voto **entendo configurada infração a norma legal, conforme art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.**

2.5.5 Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação de hipótese legal,

A Auditoria apurou (fl. 1074) cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$ 6.272,39, conforme demonstrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 361) e Relação dos restos a pagar cancelados no exercício (fls. 396-398):

XML nr.: 16

SAO GABRIEL DO OESTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - Consolidado
Balanço Geral
Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante
Ano de 2017

Lei nº 4.320/64 Arts. 101 e 105, inc. III, § 3, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V MCASP) e alterações - TCE/MS Resolução nº 54, de 14/12/2016. 29/03/2018

Nr.	G1 - TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO 2016	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO 2018
			INSCRIÇÃO	BAIXA POR PAGTO	BAIXA POR CANCELAMENTO	
1	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (I)	1.586.126,97	910.154,74	1.577.086,81	6.272,39	912.922,51
2	Restos a Pagar em 2017	0,00	910.154,74	0,00	0,00	910.154,74
3	Restos a Pagar em 2016	1.583.359,20	0,00	1.577.086,81	6.272,39	0,00
4	Restos a Pagar em 2015	290,00	0,00	0,00	0,00	290,00
5	Restos a Pagar em 2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Restos a Pagar em 2013	662,08	0,00	0,00	0,00	662,08
7	Restos a Pagar em 2012 ou mais anos	1.815,69	0,00	0,00	0,00	1.815,69
8	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	1.512.028,96	3.459.106,26	870.469,47	589.628,13	3.511.037,62
9	Restos a Pagar em 2017	0,00	3.459.106,26	0,00	0,00	3.459.106,26
10	Restos a Pagar em 2016	1.393.180,18	0,00	852.979,97	489.250,33	50.949,88
11	Restos a Pagar em 2015	118.848,78	0,00	17.489,50	100.377,80	981,48
12	Restos a Pagar em 2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Restos a Pagar em 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Restos a Pagar em 2012 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	TOTAL DE RESTOS A PAGAR (III) = (I + II)	3.098.155,93	4.369.261,00	2.447.556,28	595.900,52	4.423.960,13
16	SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR	0,00	199.820,05	199.820,05	0,00	0,00
17	Serviços da Dívida a Pagar em 2017	0,00	199.820,05	199.820,05	0,00	0,00
18	Serviços da Dívida a Pagar em 2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Serviços da Dívida a Pagar em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	Serviços da Dívida a Pagar em 2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	Serviços da Dívida a Pagar em 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Serviços da Dívida a Pagar em 2012 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23	DEPÓSITOS/CONSIGAÇÕES	902.956,67	23.755.123,71	23.650.858,56	0,00	1.007.221,82
24	DÉBITOS DE TESOURARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	TOTAL DAS DÍVIDAS FLUTUANTES	4.001.112,60	28.324.204,76	26.298.234,89	595.900,52	5.431.181,95

Nota Explicativa

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 361).

A Auditoria apurou (fls. 2775-2776) que o gestor não apresentou a devida comprovação das hipóteses para cancelamento, bem como, apontou infração a norma legal (fl. 2776), nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

Pelo fato do valor diminuto do cancelamento, considero **recomendar ao atual gestor** para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.

2.5.6 Atendimento às normas constitucionais e legislações específicas.

a) Repasse do Duodécimo

Conforme apurou a Auditoria (fl. 1082), no Anexo 13 (fls. 342-344) constou o valor de R$ 4.855.156,96 a título de repasse à Câmara e no Balanço Financeiro da Câmara Municipal (TC/2474/2018, fls. 52-54) constou o valor de R$ 5.205.156,96 a título de duodécimo recebido.

O gestor não juntou documentação capaz de justificar a diferença de R$ 350.000,00 entre os demonstrativos contábeis.

Dessa forma, acolho o apontamento da Auditoria e da PRC e entendo **configurada a prática da infração prevista no artigo 42, VIII, da LO-TCE/MS.**

b) Despesa com Saúde

Conforme apurou a Auditoria (fls. 1082-1083), no Anexo 13 (fls. 342-344) não constou o registro dos gastos com saúde na respectiva fonte. Às fls. 2698-2700 o gestor encaminhou o Anexo 13 novamente, todavia, sem o detalhamento “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde”.

Dessa forma, acolho o apontamento da Auditoria e da PRC e **recomendo** para que, nos próximos exercícios, o Balanço Financeiro seja preenchido com todas as informações e fontes das despesas, de modo a evitar possíveis inconsistências**.**

2.5.7 Ausência de Notas Explicativas às DCASP consolidadas

O corpo técnico apontou a ausência das notas explicativas das DCASP consolidadas (fls. 1079-1081), como também identificou registros na DVP que mereciam esclarecimentos por meio de notas explicativas (fls. 1076-1077). Em

resposta (fl. 1103), o gestor informou que os Anexos são estabelecidos na STN conforme Normas do PCASP sendo Sintéticas e Analíticas e juntou notas explicativas às fls. 2740-2749. Todavia, conforme apontado pelo corpo técnico (fls. 2780-2782), o jurisdicionado não esclareceu sobre os registros relativos à designação genérica e apresentou notas explicativas apenas das DCASP não consolidadas.

No caso, como não foi sanada a irregularidade, **acolho** a manifestação do corpo técnico e entendo que essa falha é passível de ressalva, pois as notas explicativas evidenciam informações adicionais relevantes e englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas, **devendo ser publicadas em conjunto com os demonstrativos contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)**.

Dessa forma, **recomendo ao atual gestor** para que observe com maior rigor a elaboração, publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias.

3. DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Remessa intempestiva de documentação de instrução obrigatória.	Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, (vigente à época).	**RECOMENDAÇÃO**
Inconsistências na abertura de créditos adicionais e Remanejamentos e Transposições de forma irregular	arts. 42 e 43, § 1º da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 165, § 8º, art. 167, V, VI, da CF/88	**IRREGULARIDADE** Art. 42, *caput,* da LO-TCE/MS.
Escrituração Irregular nos Demonstrativos Contábeis: 1. Divergência no resultado do exercício e exercícios anteriores registrado no Anexo 14 – Consolidado – Balanço Patrimonial (peça nº 19, fls. 345-347) em relação aos valores apurados no Anexo 15 (peça nº 15, fls. 348-349); 2. No Anexo 13 (peça 18, fls. 342-344) constou o valor de R$ 4.855.156,96 a título de repasse à Câmara e no Balanço Financeiro da Câmara Municipal (TC/2474/2018, fls. 52-54) constou o valor de R$ 5.205.156,96 a título de duodécimo recebido.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
Disponibilidades Financeiras depositadas em instituições financeiras não oficiais	art. 164, § 3º, da CF/88	**IRREGULARIDADE** Art. 42, *caput*, da LO/TCE/MS
Cancelamento de restos a pagar processados	artigos 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64	**RECOMENDAÇÃO**

Classificação adequada das fontes no Balanço Financeiro	Art. 8, parágrafo único, da LRF.	**RECOMENDAÇÃO**
Ausência de Notas Explicativas nas DCASP consolidadas	Art. 101 e 104 da Lei 4.320/64. MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3).	**RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, III c/c art. 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pela Procuradoria de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de São Gabriel do Oeste - MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e inciso VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente quanto aos documentos de ordem técnica;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que o Balanço Financeiro seja preenchido corretamente informando as fontes de recursos, de modo a evitar possíveis inconsistências;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que elabore e publique CONJUNTAMENTE COM AS DCASP a que se referirem as notas explicativas, que devem ser elaboradas de forma tempestiva e conter as informações definidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e no MCASP;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo e comunicação à Câmara Municipal, e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB